PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo
Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura
Rua Antônio Joaquim Fagundes, n.º 237, Centro
CEP 13.495-000 -- Telefone: (19) 3456-9200 www.iracemapolis.sp.gov.br
meioambiente@iracemapolis.sp.gov.br fiscal-ambiental@iracemapolis.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS Fls. 66

MANIFESTO TÉCNICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 29/2026

Processo Administrativo nº 262/2026

Impugnante: FL CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (FL AMBIENTAL) – CNPJ nº 12.560.643/0001-79

I – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FL CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (FL AMBIENTAL), datada de 05 de novembro de 2026, em face do Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo pedido principal consiste na exclusão do serviço de falcoaria e, subsidiariamente, na realização de procedimento autônomo com novas exigências de qualificação técnica. Considerando a legitimidade da interessada e o teor da manifestação, conhece-se da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

1. Identificação correta do serviço impugnado

Inicialmente, esclarece-se que a denominação "ITEM 06 – serviços com falcão/falcoaria", utilizada pela impugnante, não corresponde à numeração da planilha de serviços do edital. Nela, o item 06 do Lote 01 refere-se ao controle de escorpiões, enquanto o controle de pombos com serviço de falcoaria é o item 02 do Lote 01, previsto na quantidade estimada de 50 serviços (SV). O item 6 do Termo de Referência, por sua vez, é a seção de especificações técnicas intitulada "Serviços de Falcoaria". A análise considera, portanto, a pretensão material de excluir ou segregar a falcoaria integrada ao item 02 do Lote 01, sem alterar a identificação oficial dos itens.

2. Alegada ausência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

Não procede a alegação de inexistência de parâmetros de qualificação técnica. O Termo de Referência, em seus itens 27.1.1 a 27.1.6, prevê comprovação de experiência anterior mediante atestados compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços, inclusive com possibilidade de somatório e sem a imposição indiscriminada de quantitativos mínimos. O item 27.1.13 exige responsável técnico legalmente habilitado, com registro profissional ativo e documento de responsabilidade técnica aplicável; os itens 18.1 e 28.5 admitem profissionais com atribuições reconhecidas por seus respectivos conselhos. A Lei nº 14.133/2021, art. 67, não obriga a exigir atestado específico de falcoaria como requisito autônomo de habilitação quando a Administração adotou comprovação qualitativa proporcional ao objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 64

A especialização exigida para a execução da falcoaria não se confunde com obrigação de a licitante manter, previamente à contratação, plantel próprio de aves de rapina ou profissional de determinada formação exclusiva. A habilitação do responsável técnico deve respeitar suas atribuições legalmente reconhecidas, inclusive para biólogos e médicos-veterinários, quando competentes, não cabendo restringir o exercício profissional a duas categorias sem fundamento específico.

3. Proteção ambiental, regularidade do plantel e autorizações de manejo

O instrumento convocatório contempla mecanismos expressos de controle ambiental. O item 6.1.1.3 do Termo de Referência exige origem regular das aves de rapina; o item 6 prevê sua identificação e acompanhamento, e o item 27.2.8 determina, para a formalização da contratação e quando legalmente aplicável, a apresentação de cadastro técnico federal, atos autorizativos de manejo, documentação de origem legal e identificação individual das aves, além de declaração de observância das condicionantes ambientais. As atividades somente poderão ser executadas mediante atendimento às autorizações efetivamente exigíveis para cada situação, sob fiscalização da Administração.

A referência genérica a "IBAMA/SISBIO" não torna automaticamente obrigatória uma autorização única dessa natureza para todas as intervenções de falcoaria, uma vez que a competência para autorizar o manejo e os documentos pertinentes dependem da espécie, da atividade e das normas ambientais aplicáveis. O edital exige o cumprimento das regras pertinentes e não autoriza utilização de aves sem procedência legal, prática de maus-tratos ou intervenção irregular. A Lei nº 9.605/1998 permanece integralmente aplicável à execução.

4. Compatibilidade do serviço com o objeto e justificativa de sua manutenção

A falcoaria não constitui prestação estranha à finalidade licitada. Trata-se de técnica de manejo e afugentamento contemplada no conjunto de ações de controle de pombos, juntamente com barreiras físicas, medidas de exclusão, limpeza, higienização e repelência, nos termos do item 5.8 do Termo de Referência. A inclusão dessa técnica permite à Administração dispor de alternativas de controle conforme diagnóstico e necessidade identificados nas unidades municipais, sem pressupor utilização indistinta de todos os métodos em cada acionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 618

O objeto foi organizado por lotes funcionais para coordenação das intervenções, controle dos resultados e responsabilização contratual, preservando a possibilidade expressa de subcontratação do item 02 do Lote 01, prevista no item 16.1 do Termo de Referência. Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação parcial autorizada permite mobilizar executor especializado, mediante comprovação de sua capacidade técnica, sem afastar a responsabilidade da contratada principal. A existência de técnica especializada, portanto, não impõe sua exclusão do certame nem a realização compulsória de licitação independente.

5. Alegado risco de contratação irregular e dever de autotutela

A hipótese de futura inexecução ou de descumprimento da legislação ambiental, desacompanhada da demonstração de vício concreto nas exigências estabelecidas, não autoriza concluir que o serviço seja juridicamente inviável. O Termo de Referência prevê documentação profissional e ambiental, padrões de execução, acompanhamento e fiscalização, cabendo à contratada observar integralmente as exigências legais de proteção à fauna e segurança operacional. A Administração poderá exigir a comprovação dos meios técnicos e das autorizações vinculadas à execução antes de permitir atividades sujeitas a controle especial.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece a autotutela da Administração diante de ilegalidade, mas não determina a retirada de parcela regularmente prevista apenas por haver especialização técnica ou por discordância da interessada quanto à modelagem escolhida. Os fatos apresentados não demonstram vício insanável que torne necessária a exclusão da falcoaria ou a revogação parcial do procedimento.

6. Pedido subsidiário de segregação, exigências adicionais e reabertura de prazos

Também não se acolhe o pedido subsidiário de suspensão do item, realização de certame específico e imposição de atestado anterior exclusivamente de falcoaria. A solução atual prevê objeto e quantidades identificados, qualificação técnica compatível, comprovação de regularidade ambiental e possibilidade de subcontratação especializada, sem prejudicar o controle público dos resultados. A exigência de experiência singular e de categoria profissional exclusiva, como pretende a impugnante, poderia restringir desnecessariamente a competição, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Como não se determina alteração do instrumento convocatório em decorrência desta decisão, não se identifica motivo para republicação ou reabertura de prazo com fundamento nos pedidos ora examinados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS Fls. 619

III – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por FL CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (FL AMBIENTAL) e, no mérito, INDEFIRO INTEGRALMENTE os pedidos de exclusão do serviço de falcoaria, segregação em procedimento autônomo, criação de exigências adicionais de atestados específicos e suspensão ou republicação do certame, mantendo-se as disposições do edital retificado do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Esclarece-se que a falcoaria corresponde ao item 02 do Lote 01 na planilha da licitação, permanecendo exigível, na execução, o integral atendimento à legislação ambiental e profissional aplicável, bem como às regras de controle, fiscalização e subcontratação expressamente previstas no Termo de Referência.

O presente manifesto técnico decorre da análise individualizada dos fundamentos apresentados pela impugnante, em cumprimento ao dever administrativo de motivação, controle de legalidade e preservação do interesse público.

Encaminha-se o presente manifesto técnico à Pregoeira e à autoridade competente para decisão e divulgação da resposta à impugnante.

Iracemápolis/SP, 12 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SIMONE FERNANDA ZAMBUZI
Data: 13/11/2026 10:38:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eng.ª Simone Zambuzi

Diretora de Meio Ambiente e Agricultura